EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.830 - RJ (2018/0266099-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE	:	JOCKEY CLUB BRASILEIRO
ADVOGADOS	:	GISELE CRISTINA DE FREITAS GOMES - RJ074763
		GABRIEL IGOR ANTONIO GALANTE - RJ167765
		GUSTAVO LOPES FIGUEREDO - RJ179019
EMBARGADO	:	LUCKY HORSE POSTO DE APOSTA LTDA
ADVOGADO	:	ARISTIDES PEREIRA BAHIA SILVA - RJ048664

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 813-819).

Sustenta a parte embargante, a redução do montante fixado a título de honorários.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 828-830).

Assim delimitada a questão, passo a decidir.

A decisão embargada enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e suficiente, razão pela qual não merece reparo algum.

Ademais, extrai-se das razões dos presentes embargos de declaração, que a pretensão do embargante é unicamente o rejulgamento da causa, finalidade à qual não se presta a via eleita.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MERO INTUITO DE REJULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DA OMISSÃO QUE ENSEJARIA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INTEGRATIVO. EMBARGOS REJEITADOS.
>
> 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

> 2. Não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. Precedentes.
> 3. Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no AgRg nos EREsp 1.213.226/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2016, DJe 22/11/2016.)

Desse modo, não demonstrada efetivamente a existência de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015, impõe-se a rejeição das alegações da parte embargante.

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora